

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 67/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00119.000014-2024-81**Órgão: CDP – Companhia Docas do Pará****Requerente: J. M. M. S. N.****Resumo do Pedido**

De acordo com o cidadão, os Portos de Santarém, Belém e Miramar estariam passando pelo processo de atualização de seus Planos de Desenvolvimento e Zoneamento. Segundo ele, não foram identificadas informações públicas sobre o processo de atualização da documentação. O cidadão questiona (i) em qual estágio se encontra a atualização desses documentos, individualmente; (ii) se é possível fazer o acompanhamento desses processos internos conduzidos pela CDP; (iii) se é possível ter acesso ao processo de acompanhamento do pedido de aprovação perante o Ministério de Portos; (iv) se existirá processo de consulta pública sobre a atualização, tendo em vista o interesse coletivo envolvido.

Resposta do órgão requerido

A Companhia respondeu que o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) é um instrumento de planejamento da Autoridade Portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado, o qual envolve questões sigilosas empresariais e estratégicas para a CDP, conforme a Portaria MInfra nº 61/2020. O órgão informa, ainda, que os processos para atualizações dos PDZs dos portos organizados pela CDP não tiveram suas publicações finais por parte da Secretaria de Portos, não sendo possível fazer o acompanhamento dos referidos processos junto à CDP, restando somente o aguardo das publicações das portarias de atualizações dos PDZs.

Recurso em 1ª instância

Para o requerente, o argumento não é procedente, tendo em vista que o documento será publicizado e é de interesse público. Segundo ele, a disponibilização de informações, portanto, não afetaria qualquer tipo de decisão ou vantagem estratégica da autoridade portuária. Sobre os Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ), o cidadão requereu que a autoridade reconsiderasse sua decisão para: (i) disponibilizar acesso aos documentos, (ii) informar o status de seu desenvolvimento, sua atualização e estimativa para publicação; e (iii) informar sobre a realização de procedimentos de consulta pública e justificativas para sua não realização.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CDP respondeu que a documentação dos PDZ estaria em trâmite final para sua tomada de decisão pela Diretoria da estatal, não sendo possível a disponibilização aos referidos documentos e que não havia previsão para publicação dos Planos. Sobre realização de procedimentos de consulta pública, o órgão respondeu que a Portaria MINFRA nº 61/2020 estabelece as diretrizes para a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do setor portuário – Planos Mestres (PM), Planos de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZs) e Plano Geral de Outorgas (PGO), não especificando a necessidade da adoção de tal instrumento (audiência pública) e por isso o mesmo não foi utilizado.

Recurso em 2^a instância

O requerente solicitou novamente: i) a ampla disponibilização de acesso aos documentos dos Planos; e ii) a urgente condução de procedimentos de consulta pública que propiciassem a participação e a contribuição no desenvolvimento dessa importante documentação. Alternativamente, na hipótese de reiterada negativa da abertura de procedimentos de participação pública, que iii) houvesse fornecimento de justificativas e estudos técnicos que subsídiassem a opção por essa limitação, para além da aludir-se à rasa ausência de compulsoriedade para tanto.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que o PDZ é um documento estratégico de exploração da área do Porto pela Autoridade Portuária, documento que será publicizado em momento oportuno, entretanto, como documento preparatório e ainda passível de mudanças seja pela Diretoria Executiva da CDP, seja pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, o documento seguia sob sigilo. A Companhia também informou que a elaboração da revisão do PDZ, está prevista no art. 10 na Portaria MINFRA nº 61/2020 e, como se observa no regramento, não há obrigação de realização de consulta pública para os ajustes aos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão solicita que a CGU reforme as decisões denegatórias da Companhia de Docas do Pará para assegurar: i) a ampla disponibilização de acesso aos documentos dos PDZ dos Portos de Santarém, Belém e Miramar; e ii) a urgente condução de procedimentos de consulta pública que propiciem a participação e a contribuição no desenvolvimento dessa importante documentação, uma vez que, conforme informado pela CDP, o procedimento encontra-se em seus estágios finais. Alternativamente, na hipótese de reiterada negativa da abertura de procedimentos de participação pública, que iii) haja fornecimento de justificativas e estudos técnicos que venham subsidiar a opção por essa limitação, para além da aludir-se à rasa ausência de compulsoriedade para tanto.

Análise da CGU

A CGU optou por contatar a Companhia, para a obtenção de informações adicionais necessárias à instrução do recurso. Neste sentido, a CGU questionou a persistência do status em que o processo se encontrava desde a última informação passada ao cidadão; solicitou especificar quais são as estratégias e ações para expansão e desenvolvimento das áreas de instalações; perguntou como as questões sigilosas empresariais poderiam ser prejudicadas em caso de divulgação (ainda que parcial) dos PDZs; e questionou se haveria possíveis informações públicas nos documentos solicitados, que poderiam ser entregues com partes tarjadas, sem o comprometimento da tomada de decisão final. A CDP respondeu que permanecia o mesmo status até então, uma vez que ela está revisando seus documentos de planejamento e de perspectivas de cargas para os próximos anos. Sobre o comprometimento dos planejamentos, a CDP explicou que há na proposta do PDZ alterações de áreas que envolvem investimentos empresariais de possíveis futuros arrendamentos, e que tal estratégia pode vir a ser prejudicada se for tornado público, pois existe a possibilidade de qualquer interessado judicializar a alteração do PDZ. Sobre o fornecimento de parte das informações não sigilosas, por meio de tarjas ou supressão de certos documentos, a Companhia acenou pela possibilidade de repassar alguns dados, na condição de obter do requerente qual parte específica do PDZ seria de seu interesse, a fim de avaliar, separar e enviar com tarjas, no que for necessário. Sobre a questão de realização de procedimentos de consulta pública e justificativas para sua não realização, a CDP respondeu que a participação de atores interessados se dá por meio de um Conselho, que sugere alterações nos PDZs, nos termos do Decreto nº 8.033/2013, composto por diversas categoriais representativas como Prefeitura, Estado, arrendatários e usuários do porto.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, no que diz respeito ao amplo acesso aos documentos do processo de atualização dos PDZs da CDP, tendo em vista a condição preparatória das informações, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, além de o processo onde se encontram os documentos demandados se encontrar classificado com grau de sigilo reservado, fundamentado no art. 23, VI, da LAI, e art. 25, VII, do Decreto nº 7.724/2012. A CGU não conheceu do recurso, no que se refere a realização de consulta pública para participação no processo de atualização dos PDZs da Companhia, e justificativas e estudos técnicos que subsidiam a opção em não realizá-la, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a CDP forneceu as razões que fundamentam a sua decisão, e eventuais discussões normativas não se encontram no escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão requereu que a CMRI reforme as decisões denegatórias, nos mesmos moldes do recurso em 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que a CDP, desde o atendimento inicial ao requerente, forneceu os esclarecimentos necessários, ainda que o solicitante não os compreenda como adequados. Na época do pedido, o órgão respondeu que acerca da ampla disponibilização de acesso aos documentos dos PDZs dos Portos de Santarém e Belém, que inclui o terminal de Miramar, o referido material estava em trâmite final para sua tomada de decisão pela Diretoria Executiva da Companhia, não sendo possível a disponibilização. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido até a 4ª instância, foi verificado por esta Comissão que os processos de atualização dos PDZs da Companhia foram concluídos e publicados em transparência ativa, por meio do link <https://www.cdp.com.br/pdz-plano-de-desenvolvimento-e-zoneamento/>, de modo que estão disponíveis em meio universal, para serem manuseados, consolidados e compartilhados livremente, conforme as aspirações de qualquer cidadão que realize a consulta. Já sobre a realização de procedimentos de consulta pública, a Companhia informou que a Portaria MINFRA nº 61/2020, amparada pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, estabelece diretrizes para a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do setor portuário – Planos Mestres, Planos de Desenvolvimento e Zoneamento e Plano Geral de Outorgas, não especificando necessidade da adoção de audiência pública e por isso a mesma não foi utilizada. Por conseguinte, verifica-se ausência de negativa de acesso à informação acerca do tema, que demande o fornecimento de justificativas e estudos técnicos por parte do órgão, conforme solicitado pelo requerente, que discorda dos esclarecimentos prestados pela CDP.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com indicação de localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do §6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6486431** e o código CRC **D2C87A5C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)